



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.782 - SP (2018/0313606-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FATO QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO ALICERÇADO TÃO SOMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA E HEDIONDEZ DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME SEMIABERTO MAIS ADEQUADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se mostra possível examinar o pleito de absolvição pelo crime de associação para o tráfico, na medida em que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006) denota a dedicação do agente às atividades criminosas e, por conseguinte, por si só, impede a incidência da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Independentemente da gravidade abstrata e do caráter hediondo do crime, considerado o *quantum* da pena definitiva imposta – 8 (oito) anos de reclusão –, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a consequente fixação das penas-bases de cada um dos delitos no mínimo legal, cabível estabelecer como regime prisional inicial o semiaberto.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena do Paciente seja o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.782 - SP (2018/0313606-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANILO AUGUSTO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n.º 0071837-09.2016.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, porque tinha sob guarda, junto com o corréu, 112 (cento e doze) porções de maconha, pesando, segundo a denúncia (fls. 16-20), 152,7g (cento e cinquenta e dois gramas e sete centigramas).

O Magistrado de primeiro grau condenou o Paciente às seguintes penas (fls. 30-42):

- a) Art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 – 5 (cinco) anos de reclusão mais 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal; e
- b) Art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 – 3 (três) anos de reclusão, bem como o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no menor valor legalmente previsto.

Na forma do art. 69 do Código Penal, as reprimendas foram somadas, resultando 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Corte de origem (fls. 43-67).

No presente *writ*, a Impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto não há elementos concretos que sejam aptos a legitimar a condenação do Paciente pelo crime de associação para o tráfico, conforme o art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e, por via de consequência, afirma estarem presentes os requisitos para a aplicação da redução do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar máximo.

Assevera que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica ao crime, nem faz parte de organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que o Paciente faz jus ao regime inicial aberto e, ainda, à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Requer, em liminar e no mérito, seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado na maior fração prevista em lei, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.782 - SP (2018/0313606-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FATO QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO ALICERÇADO TÃO SOMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA E HEDIONDEZ DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME SEMIABERTO MAIS ADEQUADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se mostra possível examinar o pleito de absolvição pelo crime de associação para o tráfico, na medida em que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006) denota a dedicação do agente às atividades criminosas e, por conseguinte, por si só, impede a incidência da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Independentemente da gravidade abstrata e do caráter hediondo do crime, considerado o *quantum* da pena definitiva imposta – 8 (oito) anos de reclusão –, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a consequente fixação das penas-bases de cada um dos delitos no mínimo legal, cabível estabelecer como regime prisional inicial o semiaberto.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena do Paciente seja o semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto ao pleito de absolvição pelo crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, consignou a Corte de origem, *in verbis* (fl. 55 - sem grifos no original):

"Também de rigor a manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, conforme lançado na r. sentença, às fls. 221/222.

*Analizando-se o conjunto probatório dos autos, conclui-se no sentido da **presença de fatos elementos de convicção confirmando a existência de vínculo associativo e estável entre os apelantes**, tendo a r.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença analisado toda a prova oral produzida com acuidade.

A esse respeito, diligente observação do zeloso Promotor de Justiça, às fls. 186:

A quantidade (152,7 gramas) e espécie de droga apreendida ('maconha') em poder de DANILO e CARLOS ALEXANDRE, já se apresentando fracionada (112 porções) na forma em que vendida resulta no varejo, o fato de trabalharem para o dono da 'biqueira', constituem-se em provas de que eles, associados, efetivamente, estavam se dedicando ao nefasto comércio de substâncias entorpecentes. E mais. A divisão de tarefas entre ambos ficou bem nítida. CARLOS ALEXANDRE tinha a incumbência de administrar/gerenciar o ponto de venda de entorpecentes e também de abastecê-lo, enquanto a DANILO competia guardar, manter em depósito, as drogas que serviriam, posteriormente, para o abastecimento da 'biqueira'. Esta divisão de atividades, destinadas ao comércio de entorpecentes, objetivo pretendido por ambos, **bem demonstra o animus associativo que os unia.**

Como acima relatado, foram ouvidos os policiais que participaram da operação, que confirmaram terem apurado que a associação estabelecida pelos réus visando à prática do crime de tráfico tinha, à evidência, caráter permanente. Não há, portanto, como desvinculá-los da autoria delitiva de quaisquer dos crimes pelos quais eles foram condenados."

Diante de tais considerações, não se mostra possível examinar a pretensão do Paciente, na medida em que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 369.115/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Outrossim, verifico que o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença penal condenatória, afastou a possibilidade de se aplicar a causa especial de diminuição de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, ao fundamento de que o Paciente se dedicava às atividades criminosas. É o que se vê dos seguintes excertos, *litteris* (fl. 62 - sem grifos no original):

*"A considerável quantidade de substâncias estupefacientes com a qual os agentes foram surpreendidos, **cumulada com o reconhecimento do próprio crime de associação**, são incompatíveis, por outro lado, com a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que **comprovam a dedicação dos acusados à atividade criminosa**. Entendimento diverso, além disso, impediria a pena de alcançar seus objetivos, a saber: prevenção e reprovação do delito."*

Com efeito, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006) denota a dedicação do agente às atividades criminosas e, por conseguinte, por si só, impede a incidência da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO § 4º DO ART. 33 E EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INCISO V DO ART. 40, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - A manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação da minorante, descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, que exige a não participação em organização criminosa e a não dedicação à atividade criminosa.

[...]

Habeas Corpus não conhecido." (HC 441.980/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe de 21/08/2018.)

No que tange ao regime prisional, o aresto impugnado adotou o seguinte entendimento (fls. 62-65; sem grifos no original):

"O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, por fim, mantido no sistema fechado, em razão de ser este o mais adequado ao caso concreto, até mesmo pela quantidade da pena imposta, a teor do disposto no art. 33, § 2º, 'a', do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso ora em apreço, o ora apelante simplesmente não preenche os requisitos que permitiriam, quer a incidência de referida conversão, quer a escolha de regime mais benéfico que o fechado para início do cumprimento da pena.

O recorrente não faz efetivamente jus à fixação do regime inicial diverso do fechado, em razão do quanto disposto no art. 33, § 3º, do CP, que se remete aos parâmetros subjetivos do art. 59 do CP.

Por tal razão, mesmo que o quantum da pena imposta ao sentenciado o permita, o estabelecimento de regime inicial mais benéfico dependerá, sempre, da análise concreta da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, de sua conduta social, de sua personalidade, bem como dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, além do comportamento da vítima.

A gravidade da dinâmica dos fatos perpetrados, tendo sido constatada quantidade não desprezível de entorpecente (112 porções de maconha), exige maior rigor por parte do Estado, cabendo a adoção do regime fechado para início do cumprimento de pena, previsto no art. 33, § 2º, alínea 'a', do CP."

Como se vê, o Juízo *a quo* deixou de aplicar entendimento fixado, em 27 de junho de 2012, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, quando a Corte declarou incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 (redação dada pela Lei n.º 11.464/2007) e afastou a obrigatoriedade apriorística de se fixar o regime inicial fechado para os condenados por tráfico. Confira-se a ementa do julgado:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que '[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'. **Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado**" (sem grifos no original.)

Na ocasião, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 vai de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República, porquanto cabe ao magistrado particularizar a reprimenda do condenado, conforme as circunstâncias do caso concreto. No ponto, transcrevam-se os seguintes fundamentos do voto do Ministro Relator DIAS TOFFOLI, *in verbis*:

"No inciso XLIII do rol das garantias constitucionais – artigo 5º - afastam-se, tão somente, a fiança, a graça e a anistia, assegurando-se, em inciso posterior (XLVI), de forma abrangente, sem excepcionar essa ou aquela prática delituosa, a individualização da pena. No tocante ao tema, assinalo que, a partir do julgamento do HC nº 82.959/SP (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º/9/06), esta Corte Suprema passou a admitir a possibilidade de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, dada a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Tal possibilidade veio a ser acolhida posteriormente pela Lei nº 11.464/07, que modificou a Lei nº 8.072/90, positivando-se, desse modo, a possibilidade da mencionada progressão. Contudo, como já dito, essa lei estipulou que a pena imposta pela prática de qualquer dos crimes nela mencionados fosse, obrigatoriamente, cumprida inicialmente no regime fechado. Tal como já indagado no julgamento do HC nº 82.959/SP, tinha e tem o legislador ordinário poder para isso estabelecer? A minha resposta é negativa. Destarte, tenho como inconstitucional o preceito do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual foi modificado pela Lei nº 11.464/07".

Assim, independentemente da gravidade abstrata e do caráter hediondo do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada a pena definitiva imposta, incidem, no caso, as regras previstas no art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º, do Código Penal, as quais dispõem, respectivamente, que "*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto*" e que "*a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*".

Na espécie, ademais, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-bases de cada um dos delitos foram fixadas no mínimo legal. Dessa forma, cabível a fixação do regime prisional semiaberto.

Com igual conclusão, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME FECHADO FIXADO COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MONTANTE DA PENA QUE ENSEJA O REGIME SEMIABERTO PRA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O regime mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

2. No caso em apreço, o regime fechado foi aplicado sem fundamentação idônea, mas com fulcro, apenas, na gravidade abstrata do delito de tráfico, em patente afronta ao disposto no enunciado 440 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual: 'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'. Nos mesmos termos, estão os enunciados 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, também afrontados pelas instâncias ordinárias.

*3. Sob tal perspectiva, **dada a quantidade de pena definitivamente aplicada (5 anos de reclusão) e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se cabível a alteração do regime prisional para o semiaberto.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 449.715/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 16/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem apenas para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena do Paciente seja o semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0313606-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 480.782 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0071837092016 00718370920168260050 71837092016 718370920168260050

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANILO AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	CARLOS ALEXANDRE BALIERO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.